

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

### Decreto n.º 11:795

Considerando que a lei n.º 1:880, de 8 de Junho de 1926, publicada no *Diário do Governo* n.º 143, 1.ª série, de 24 do corrente, foi aprovada apenas pelo Senado da República;

Considerando que a execução desta lei, em parte inexecutável, traria uma grave perturbação aos serviços do ensino primário:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulada a lei n.º 1:880, de 8 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *António Claro*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— *Jaimé Afreixo*— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Armando Humberto da Gama Ochoa*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

### Decreto n.º 11:796

Considerando que a lei n.º 1:881, de 8 de Junho de 1926, publicada no *Diário do Governo* n.º 134, 1.ª série, de 24 do corrente, foi aprovada apenas pelo Senado da República;

Considerando que tanto as Faculdades de Ciências como as de Medicina não foram ouvidas para a elaboração do respectivo projecto de lei;

Atendendo às reclamações das Faculdades interessadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulada a lei n.º 1:881, de 8 de Junho de 1926, publicada no *Diário do Governo* n.º 134, 1.ª série, de 24 do mês corrente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *António Claro*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— *Jaimé Afreixo*— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Armando Humberto da Gama Ochoa*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agricola

Divisão dos Serviços Comerciais

### Portaria n.º 4:650

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 26 de Maio último, que no próximo trimestre de 1926, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de azeite e de lã preta fina, conforme o disposto na portaria n.º 4:457, de 13 de Julho último, e a da lã churra, nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março de 1925.

A exportação de batata e de cebola fica durante aquele período dependente de parecer do Conselho da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regalar a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1926.— O Ministro das Finanças, *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.

Caixa Geral de Crédito Agrícola

### Decreto n.º 11:797

Considerando que o decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, que instituiu no País o crédito agrícola mútuo, preceituando, pelo seu artigo 12.º, § 3.º, que nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo se poderá organizar ou funcionar sem que a seu lado esteja constituído e trabalhando o competente sindicato agrícola, visava facilitar e completar a acção dessas instituições, na admissível hipótese de cada uma delas desempenhar cabalmente a sua missão própria, disposição esta que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, manteve;

Considerando que a grande maioria dos sindicatos agrícolas fundados posteriormente à promulgação daquela lei tem sido tam somente para a instituição das caixas de crédito agrícola mútuo, e que, preenchido este fim, caem em absoluta inacção quando, o que é mais grave, se não afastam dos preceitos legais, dificultando assim, em qualquer dos casos, a existência daquelas caixas e contribuindo para o seu desaparecimento;

Considerando que os sindicatos agrícolas nenhuma influência têm tido na expansão do crédito agrícola mútuo, antes representam um grave embaraço não só pelos factos apontados, como também pela dificuldade muito atendível da criação de boas associações nos pequenos centros rurais;

Considerando que não há o menor inconveniente, e antes há manifesta vantagem, em que as caixas e sindi-

catos se organizem independentemente, como independentes são as suas gerências, continuando a faculdade de se associarem e auxiliarem-se mutuamente;

Considerando que os fundos próprios das caixas de crédito agrícola mútuo, conforme dispõem os artigos 23.º e 24.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, não podem, em circunstância alguma, ser distribuídos pelos associados, constituindo património da associação, o qual reverte em benefício público em caso de dissolução;

Considerando que é necessário defender e garantir esse património, já hoje avultado, não só pelo que representa de benefício para o Estado, como também para que as direcções das caixas não estejam sujeitas a litígios dispendiosos e demorados, agravando assim o seu trabalho de gratuita administração, que é de toda a justiça facilitar e simplificar;

Considerando, por isso, que tornar extensivo às caixas de crédito agrícola mútuo o privilégio que goza a Caixa Geral de Crédito Agrícola de cobrar as suas dívidas como dívidas à Fazenda Nacional não só é justo como necessário, pois que igualmente se trata de fundos que são pertença do Estado, ou para os quais elle contribuiu:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização e funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo, a que se refere a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e decreto regulamentar n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, não dependem da organização e funcionamento dos sindicatos agrícolas,

ficando revogado o § 5.º, artigo 14.º, e artigo 5.º, respectivamente da citada lei e decreto.

Art. 2.º As caixas de crédito agrícola mútuo são consideradas estabelecimentos de utilidade pública, sendo-lhes mantidas todas as isenções fiscaes e tributárias, bem como todos os privilégios concedidos pelas leis vigentes sobre crédito agrícola mútuo.

Art. 3.º Os créditos das caixas de crédito agrícola mútuo sobre os seus associados, quer provenientes de empréstimos concedidos, quer de operações autorizadas pelas leis ou pelos seus estatutos, são para todos os efeitos equiparados aos créditos por impostos à Fazenda Nacional, realizando-se a sua cobrança nos termos das leis applicáveis, depois de ouvida previamente a Caixa Geral de Crédito Agrícola.

Art. 4.º Continuam em vigor todas as disposições da legislação actual sobre crédito agrícola mútuo não alteradas pela presente lei, e revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.